



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 2019 (Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão "perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-29/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Bancos centrais atuam na economia através da utilização de instrumentos de política monetária, assim como estabelecem regras de regulação e procedimentos de fiscalização do sistema financeiro. Contudo, a atuação de um banco central não é neutra em relação ao lado real da economia: uma decisão de política monetária pode afetar o crescimento, o investimento, o consumo, a produção e a geração de empregos. Quando a taxa básica de juros é aumentada para conter a inflação em condições de superaquecimento econômico, primeiramente, são atingidas negativamente as variáveis reais, tais como o investimento e o consumo, que são componentes da demanda agregada. Essa redução na demanda leva a uma queda no nível de inflação, mas também impacta negativamente o nível de emprego. Desse modo, não resta dúvida que a política monetária afeta variáveis reais.

Diversos países no mundo, entendendo o impacto que a política monetária exerce sobre as variáveis reais, citam, de alguma forma, entre as missões dos seus bancos centrais, a busca por crescimento econômico ou a maximização do nível de emprego.

O Federal Reserve Bank, o Banco Central dos Estados Unidos, afirma em sua missão que é dever da instituição atuar para influenciar: “...as condições monetárias e de crédito na economia em **busca do emprego máximo**, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas”.

O Banco Central da Austrália afirma, em sua missão, que a atuação da instituição deve contribuir para: “a estabilidade da moeda, a **manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômica e o bem-estar do povo** da Austrália”.

O Banco Central da Índia tem entre seus objetivos: “dispor de um quadro moderno de política monetária para enfrentar o desafio de uma economia cada vez mais complexa, manter

a estabilidade de preços, tendo em mente o **objetivo do crescimento**".

O Banco Central do Canadá tem como objetivo: "regular o crédito e a moeda no melhor interesse da vida econômica da nação; controlar e proteger o valor externo da unidade monetária nacional; e **atenuar por sua influência as flutuações no nível geral de produção, comércio, preços e emprego**".

O Banco Central do Reino Unido tem como missão: "manter a estabilidade de preços, e, sujeito a isso, apoiar a política econômica do governo de Sua Majestade, incluindo seus **objetivos de crescimento e emprego**".

O Banco Central de Israel tem como missão: "manter a estabilidade de preços como seu objetivo central; apoiar outros objetivos da política econômica do governo, especialmente o **crescimento, o emprego e a redução das desigualdades sociais**, desde que, na opinião do Comitê, esse apoio não prejudique a obtenção da estabilidade de preços ao longo do tempo".

Diferentemente dos bancos centrais mencionados, o Banco Central do Brasil, possui, atualmente, a seguinte missão: "assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente".

Na competência aqui proposta ("perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos"), há três objetivos estabelecidos para o Banco Central. Os dois primeiros já fazem parte dos atuais objetivos do Banco Central do Brasil. A inovação é a inclusão do terceiro objetivo, ao afirmar que o Banco Central deve "contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos".

Cabe destacar que o presente projeto não estabelece qualquer meta de emprego ou de crescimento econômico. De igual modo, não prevê que uma meta nesse sentido venha a ser estabelecida em algum momento. O único objetivo do projeto em tela é deixar explícito que o Banco Central do Brasil deve considerar importante o nível de emprego e de crescimento econômico no momento de tomar suas decisões.

Se esse objetivo já existisse de forma explícita, poderia ser evitada uma situação como a atual, em que, há mais de um ano, ou oito reuniões consecutivas do Comitê de Política Monetária, o Banco Central do Brasil não reduz a taxa básica de juros, mesmo diante do quadro de elevado desemprego, atividade econômica praticamente estagnada e expectativa de inflação para o fechamento do ano abaixo do centro da meta definida pelo Conselho Monetário

Nacional.

Diante do exposto, considerando a existência de mais de 13 milhões de desempregados no país e da urgência de adotarmos medidas para que o país volte a crescer e gerar empregos, solicito o apoio dos ilustres pares para que possamos aprovar esse projeto o quanto antes.

Sala das Sessões,

Brasília, 16 de abril de 2019.

Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda,

os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (*Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (*Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (*Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87*) (*Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (*Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. (*Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
